

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

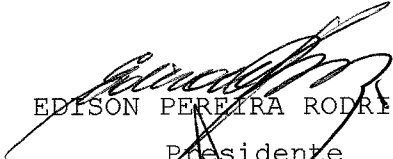
PROCESSO N° : 10680.007704/92-74
RECURSO N° : 85.880
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : JOÃO BOSCO DE CARVALHO MOL
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO N° : 101-89.648

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

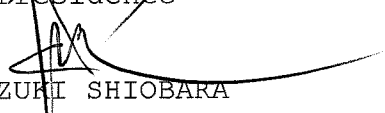
IRPF - PENALIDADES - Na hipótese de lançamento decorrente na pessoa física em virtude de arbitramento de lucro na pessoa jurídica, com base na receita bruta conhecida e declarada não cabe a aplicação da multa qualificada de 150% e 300%, respectivamente, nos exercícios de 1991 e 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **JOÃO BOSCO DE CARVALHO MOL**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para que seja adequado a este, o decidido no Acórdão n° 101-89.630, de 17 de abril de 1996 bem como reduzir a multa de lançamento de ofício para 50% e 100%, respectivamente, nos exercícios de 1991 e 1992 e excluir a cobrança da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

Presidente


KAZUKI SHIOBARA

Relator

FORMALIZADO EM: **30 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10680.007704/92-74
 ACÓRDÃO N° : 101-89.648
 RECURSO N° : 85.880
 RECORRENTE : JOÃO BOSCO CARVALHO MOL

R E L A T Ó R I O

O contribuinte **JOÃO BOSCO CARVALHO MOL** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob n° 014.642.486-72, inconformado com a decisão de 1° grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a credito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na empresa DILETA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. com lucro arbitrado, com fundamento nos artigos 399 e 400 do RIR/80.

A folha 15, foi demonstrado o cálculo do lançamento por decorrência face ao lucro arbitrado na pessoa jurídica, nos seguintes termos:

	31/12/90	31/10/91
LUCRO ARBITRADO	237.015.547,00	18.389.545.028,00
IMPOSTO DE RENDA - PJ (97.318.326,00)		(8.269.461.928,00)
LUCRO DISTRIBUÍDO	139.697.221,00	10.120.083.100,00

Nestes autos, a infração foi capitulada nos artigos 1° ao 3° da Lei n° 7.713/88, combinados com os artigos 34, inciso I, 35 e 403 do RIR/80 e foi considerado distribuído as parcelas de Cr\$ 9.778.805,47 e Cr\$ 708.405.817,00 tendo em vista que a recorrente participava com 7,0% do Capital Social da pessoa jurídica, como sócio quotista.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.007704/92-74

Acórdão nº 101-89.648

Posteriormente, com base no Termo Complementar do Auto de infração e seus anexos, de fls. 105/109, foi aplicada a multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), no exercício de 1991 e multa qualificada de 300% (trezentos por cento), no exercício de 1992.

No recurso voluntário, de fls. 171/192, a recorrente argumenta que o lançamento é nulo tendo em vista o erro na identificação do sujeito passivo vez que consoante Instrumento de Contrato de Compra, Venda, Cessão e Transferência de Cotas celebrada em 26 de junho de 1991, a recorrente juntamente com os demais sócios cederam a sua integral participação no Capital Social da DILETA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. para Luiz Fernando de Oliveira - CPF nº 133.190.006-91, pelo preço certo de Cr\$ 14.358.227,00.

O pagamento do preço acha-se lastreado por cheque bancário de emissão do cessionário Luiz Fernando de Oliveira sacado contra a Milbanco S.A., nominativo a Juventino Dias Neto e esta operação foi regularmente registrada na Declaração de Rendimentos apresentada pela recorrente, no dia 13/05/92.

Neste contexto, entende a recorrente que o negócio foi realizado e o fato de o Banco Central do Brasil não ter aprovado a transação em virtude da superveniência da intervenção e posterior liquidação extrajudicial, em nada altera a situação fática da transação concretizada e que constitui negócio jurídico perfeito e acabado.

Argumenta mais que incorre na hipótese a distribuição automática dos lucros e que mesmo que houvesse, a legislação de regência determinara a tributação de forma exclusiva na fonte, com a alíquota de 8% (oito por cento), na forma prescrita no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e que este entendimento ficou plenamente demonstrado na Instrução Normativa SRF nº 49/89.

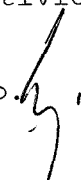


MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES****PROCESSO N° 10680.007704/92-74****Acórdão n° 101-89.648**

Acrescenta mais que a Lei n° 8.383/91, em seu artigo 41, veio a confirmar o mesmo entendimento e prossegue argumentando que houve erro de capitulação da infração.

Em seguida, tece longas considerações sobre a existência da escrituração contábil na pessoa jurídica da qual é sócio e solicita perícia para confirme a alegação e, inclusive, indica o nome do perito bem como os quesitos a serem respondidos na perícia.

Finalmente, insurge-se contra a aplicação da multa prevista na Lei n° 8.383/91 tendo em vista que a referida lei entrou em vigor a partir de 1° de janeiro de 1992 e consoante o disposto nos artigos 105 e 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, fere frontalmente o princípio da não retroatividade das leis tributárias.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10680.007704/92-74

Acórdão n° 101-89.648

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

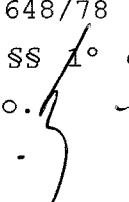
Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 17 de abril de 1996, em Acórdão n° 101-89.630, foi dado provimento parcial por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 165.115.623,00 e Cr\$ 14.433.948.966,00, respectivamente, nos períodos-bases de 1990 e 1991 bem como reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% e 300% para 50% e 100%, nos mesmos períodos e excluir a incidência da TRD, como juros moratórios, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Em consequência, o lucro arbitrado na pessoa jurídica ficou reduzido a Cr\$ 71.899.924,00 e Cr\$ 3.955.596.062,00, nos períodos-base de 1990 e 1991.

O artigo 403 do RIR/80 determina "verbis":

"Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da firma individual."

Este dispositivo regulamentar tem origem no artigo 9° do Decreto-lei n° 1.648/78 e só veio a ser alterado com o advento do artigo 41 e seus §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.383/91 e portanto incorre erro de capitulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10680.007704/92-74

Acórdão n° 101-89.648

Não procede a alegação de que o dispositivo acima transcrito tenha sido revogado ou derogado pelo artigo 35 da Lei n° 7.713/88 visto que esta incidência exclusiva na fonte diz respeito à imposto de renda sobre lucro líquido apurado em balanço na forma da legislação comercial e, portanto, não se aplica ao lucro arbitrado.

O argumento relacionado com a venda de quotas não procede porquanto, o instrumento apresentado pela recorrente é um simples compromisso de compra, venda e cessão de quotas, que depende de autorização do Banco Central do Brasil para a sua implementação. Sem autorização daquela instituição, o contrato não tem qualquer validade, por estar vinculada a uma condição suspensiva, na forma estabelecida nos artigos 116 e 117 do Código Tributário Nacional. O contrato particular enquanto não aprovado e nem registrado tem valor apenas para as partes signatárias e não contra terceiros.

Quanto a aplicação da multa de lançamento de ofício, os argumentos expedidos pela recorrente procede, em parte, visto que os presentes autos versa sobre lançamento decorrente e por presunção legal e inexistindo qualquer prova de participação da recorrente nas práticas irregulares e ilegais praticadas pelo administrador e responsável pela pessoa jurídica, não há como estender a multa qualificada para sócio que participava apenas com quotas no Capital Social. Assim, a multa de lançamento de ofício de 150% e 300%, nos exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991, deve ser reduzida para 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento).

Quanto a existência da escrituração contábil na empresa DILETA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. bem como a realização de perícia contábil para examinar a sua correta escrituração, não vejo como ressuscitar o tema nos presentes autos visto que esta matéria foi exaustivamente examinada no processo matriz e a escrituração contábil foi considerado imprestável para a apuração do lucro real.

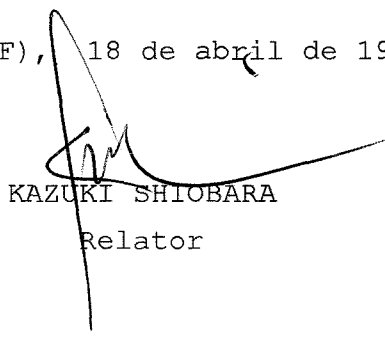
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10680.007704/92-74

Acórdão n° 101-89.648

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz, bem como, reduzir a multa de lançamento de ofício para 50% e 100%, respectivamente, nos exercícios de 1991 e 1992 e, ainda, afastar a cobrança da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF), 18 de abril de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator